

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 149, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*, para dispor sobre a destinação de veículos recolhidos pelos órgãos executivos de trânsito e não reclamados por seus proprietários; nº 136, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar disposição sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito*; e nº 638, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*, para instituir prazo para alienação dos veículos apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Estão submetidos à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, três projetos, que tramitam em conjunto, relativos aos veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

O PLS nº 149, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, propõe alterar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina que



veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários serão levados a leilão, sendo o montante arrecadado destinado ao pagamento de dívidas relativas a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. A proposição visa a estabelecer ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com a alienação do veículo, de modo a que as despesas incorridas pelos órgãos responsáveis pelo leilão, remoção e estada dos veículos tenham precedência sobre os tributos.

A proposta de alteração parte do pressuposto de que os órgãos são desencorajados a executar as ações referidas diante da perspectiva do não-ressarcimento das despesas delas decorrentes, tendo em vista que os recursos arrecadados são, muitas vezes, insuficientes para a quitação de todas as dívidas.

O PLS nº 136, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, altera o art. 328 do CTB para estabelecer a seguinte ordem de pagamento: débitos tributários, encargos referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e procedimentos para a devolução do veículo; e multas. Eventuais saldo ou débito remanescentes serão lançados à conta do ex-proprietário. Excluem-se desse sistema os veículos recolhidos por ordem judicial ou que estejam à disposição de autoridade policial.

A proposição visa a assegurar o ressarcimento das despesas com remoção, depósito e procedimentos administrativos, incorporando ao texto do Código o disposto na Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que disciplina a matéria, tendo em vista que esse diploma legal foi elaborado anteriormente ao Código em vigor.

O PLS nº 638, de 2011, do Senador Valdir Raupp, reduz o prazo para reclamação do veículo pelo proprietário de 90 para 30 dias e institui prazo de 90 dias para a realização do leilão, sob pena de improbidade administrativa.

Seu objetivo é coibir a omissão dos órgãos de trânsito na adoção das providências sob sua responsabilidade.

Os três projetos tramitam em conjunto por força da aprovação pela Mesa do Requerimento nº 468, de 2013, do Senador Eduardo Braga. Nenhum deles chegou a ser apreciado por comissão antes da aprovação do requerimento.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, à qual as proposições foram distribuídas com exclusividade e em caráter terminativo, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, a análise das questões de mérito, além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os três projetos versam sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22, XI, da Constituição Federal, não incidindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

As proposições apresentam-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observam, ademais, os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, entendemos que as três proposições contribuem para o aperfeiçoamento do marco legal vigente, representado pelo art. 328 do CTB, pela Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e pela Resolução nº 331, de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O ressarcimento das despesas decorrentes da execução dos serviços de remoção e estada dos veículos, assim como da realização de leilão, proposto pelo PLS nº 149, de 2009, e pelo PLS nº 136, de 2010, mostra-se fundamental. Se o leilão for deficitário para os órgãos encarregados de promovê-lo, haverá um incentivo à sua não realização. Estabelecido esse ressarcimento, consideramos adequado, como propõe o PLS nº 638, de 2011, enquadrar a omissão das autoridades responsáveis pelo leilão como improbidade administrativa.

Convém, de outro lado, assegurar que o proprietário seja comunicado da apreensão do veículo. A esse respeito, lembramos que, frequentemente, veículos roubados são abandonados em vias públicas, sem que seu proprietário tenha informações sobre seu paradeiro.

Também consideramos relevante o esclarecimento constante do PLS nº 136, de 2010, no sentido de que esse procedimento não se aplica aos



veículos apreendidos por ordem judicial e não por infração de normas de trânsito.

Os três projetos aperfeiçoam o CTB. Entretanto, o art. 260, II, “b”, do Regimento Interno, determina que o projeto mais antigo tenha precedência sobre os demais. Por essa razão, propomos a aprovação do PLS nº 149, de 2009, e a rejeição do PLS nº 136, de 2010 e do PLS nº 638, de 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 136, de 2010, e nº 638, de 2011; e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2009, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao caput do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do PLS nº 149, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 328.** Os veículos recolhidos a depósito que não sejam reclamados por seus proprietários no prazo de trinta dias serão levados a leilão nos noventa dias subsequentes pelo órgão executivo responsável pela apreensão, remoção ou retenção, sob pena de improbidade administrativa, assegurada a prévia comunicação ao proprietário.”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do PLS nº 149, de 2009, o seguinte parágrafo:

“**Art. 328.**

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



71114.14053